



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV  
Processo N° \_\_\_\_\_  
Fls. N° \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

1 **ATA N° 35/2022 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 22/09/2022** - Ata de Reunião  
3 da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé –  
4 Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui  
5 Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às  
6 dezessete horas do dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois, na qual reúnem-  
7 se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº  
8 012/2021 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino**  
9 **Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez,**  
10 **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello**  
11 **Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião  
12 está seguindo todos os protocolos de prevenção<sup>ao</sup> ao Covid-19 conforme normas da  
13 Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com  
14 espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi  
15 realizada a chamada pelo Presidente Dr. **Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes  
16 todos os membros. Logo após, foi tratado os seguintes temas: **I – Processo**  
17 **Administrativo nº 310.060/2022 – Referente ao pagamento de cobranças de débitos do**  
18 **senhor Luís Almeida dos Santos.** **Tema II – Processo Administrativo nº 310.627/2022**  
19 **– Referente à Solicitação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, da**  
20 **servidora Jirlane do Amaral, matrícula 10795, cargo fisioterapeuta.** **INTRODUÇÃO:**  
21 Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a  
22 reunião entrando em pauta o **Tema I** - Esclarecendo que o processo em tela foi  
23 encaminhado para esta Comissão para atendimento da solicitação de retorno ao item 1 na  
24 conclusão da Ata nº 20 de 26/05/2022. A comissão reexaminou o processo e todos os  
25 membros estão de acordo com a planilha apresentada pela Diretoria Financeira acostada  
26 em fls. 199 e 201. Após essa verificação todos os membros sugerem pela necessidade de  
27 encaminhar o processo para o setor de contratos, a fim de que seja elaborado o contrato de  
28 cobrança dos valores devidos de forma extrajudicial, visto que é o setor competente para tal.  
29 Que seja notificado o requerente extrajudicialmente através de AR, para como missiva ao  
30 devedor dando a ciência do valor apurado pela Diretoria Financeira conforme fl. 199 a 201, e  
31 a opção de eventual parcelamento com critérios estabelecidos pelo setor de contratos que



**Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade**

**MACAEPREV**  
Processo N° \_\_\_\_\_  
Fls. N° \_\_\_\_\_

32 serão certificados junto aos autos. Tema II – Passando para a análise do processo da  
33 servidora Jirlane do Amaral. Os membros após análise e debate destacam os seguintes  
34 itens: 1) O membro **Carolina Benjamim** destacou que conforme acostado em fl. 10,  
35 declaração de acúmulo devidamente assinada, na qual a servidora declarou acumular junto  
36 ao Município de Macaé o cargo de massagista na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro,  
37 inclusive anexando junto aos autos em fl. 11, a declaração da Prefeitura do Rio de Janeiro  
38 no qual o seu conteúdo segue transrito: “*Declaramos para devidos fins que forem  
necessários que a servidora estatutária Jirlane do Amaral, massagista, matr. 10/218.775-5,  
lotada na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro desde 17/05/2002, com carga horária de  
32,5 h semanais, exerce suas funções no CMS Clementino Franga 2º, 3º, 4º das 07 às 18 h.  
e mais dois sábados por mês de 08 às 12h.*”. Destaca para a Comissão a necessidade de se  
43 verificar se a carga horaria é compativel. 2) O membro **Hélida Marcia**, ressaltou que após  
44 pesquisa, a profissão de massagista é regulamentada por lei. Compartilhando com os  
45 demais membros a Lei nº 3968 de 05 de outubro de 1961, em anexo, conforme transrito:  
46 **“LEI Nº 3.968, DE 5 DE OUTUBRO DE 1961. Dispõe sobre o exercício da profissão de  
Massagista, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o  
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O exercício da  
profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e  
registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame,  
perante o mesmo órgão. Art. 2º O massagista devidamente habilitado, poderá manter  
gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas: 1 - a aplicação da  
massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e  
arquivada no gabinete; 2 - Somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o  
médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada; 3 - será,  
somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem  
mecânica ou fisioterápica; 4 - a propaganda dependerá de prévia aprovação da  
autoridade sanitária fiscalizadora. Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros,  
optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios. Art. 4º A infração do disposto na  
presente Lei é punível, sem prejuízo das penas criminais cabíveis na espécie: a) com o  
fechamento do consultório e recolhimento do respectivo material ao depósito público, onde  
será vendido, judicialmente, por iniciativa da autoridade competente; b) com a multa de Cr\$  
2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a natureza de**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo N° _____
Fis. N° _____
Rubrica

64 transgressão, a critério da autoridade atuante. Parágrafo único. A multa de que trata a  
65 alínea b deste artigo será aplicada em dôbro a cada nova infração. Art. 5º Os processos  
66 criminais decorrentes da transgressão do disposto nesta Lei, serão instaurados pelas  
67 autoridades competentes, mediante solicitação do órgão fiscalizador nas Justiças do Distrito  
68 Federal, dos Estados e Territórios. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
69 publicação, revogadas as disposições em contrário." Destaca ainda que devemos observar o  
70 Art. 1º que possui a seguinte redação: "**Art. 1º O exercício da profissão de Massagista só**  
71 **é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo**  
72 **Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o**  
73 **mesmo órgão.**" (grifo nosso) 3) O membro **Carolina Veronezi**, ressalta que deve se  
74 observar se há certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de  
75 Fiscalização da Medicina que é dado após exame, condição entendida como essencial para  
76 exercer a função de massagista. 4) O membro **Dr. Rodrigo Cavour** ressalta primeiramente  
77 que devemos observar se esta profissão de massagista se enquadra na área de saúde, isso  
78 pode ser conferido através de pesquisa na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO). 5)  
79 O membro **Carolina Veronezi**, consultou o site do CBO e ressaltou que a profissão de  
80 massagista está descrita descriminada no código 5161-35. 6) O membro **Priscila**  
81 **Vasconcellos**, ressaltou que quanto ao dito pelo membro Carolina Veronezi no item 3, é  
82 preciso dizer que a tal habilitação deve ter sua data de expedição próximo a admissão da  
83 requerente e não nos dias atuais. Ainda vale destacar que a regulamentação se deu pela a  
84 Lei 3968/61, conforme o membro Hélida já ressaltou acima. A Lei 3968/61 com o objetivo de  
85 regulamentar a profissão de massagista relaciona em alguns trechos a ligação com a área  
86 de saúde conforme se destaca: "**Art. 1º O exercício da profissão de Massagista só é**  
87 **permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço**  
88 **Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação**". E no trecho: "**a aplicação da**  
89 **massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita**". Ressalta ainda, que em  
90 busca de algum conselho regulamentador junto a profissão de massagista, obtivemos o  
91 resultado referente ao Conselho Federal de autorregulamentação dos Massagistas do Brasil  
92 através do Link: massoterapiabrasil.com.br, mas que não foi possível determinar se é o  
93 órgão credenciado e reconhecido para representação, e que seria interessante solicitar essa  
94 informação junto a servidora. 7) O membro **Dr. Daniel Valdez**, ressalta que o eventual  
95 deferimento da acumulação de cargo declarada pela requerente importa em seu

Veronezi 13 3 *[Handwritten signatures and initials follow]*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV  
Processo N° \_\_\_\_\_  
Fls. N° \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

96 enquadramento no que apresenta o art. 37 XVI – “alínea c”, significa dizer que o requerente  
97 deve demonstrar nos autos que cargo que pretende acumular, ou seja, de massagista, é  
98 função realizada por profissional de saúde com profissão regulamentada. 8) O membro **Dr.**  
99 **Túlio Barreto**, sugere que o processo fique sobrestado para diligência. Que o Diretor  
100 Previdenciário solicite a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro junto ao setor de  
101 Recursos Humanos, todas as informações, dados, certificados, habilitações, atribuições em  
102 edital, para exercício do cargo e habilitação de classe. 9) O Presidente **Dr. Adilson**  
103 **Gusmão**, ressalta ainda que seria de total relevância convocar a requerente e saber se a  
104 mesma possui certificação de massagista e é registrada a algum conselho de classe como  
105 massagista, e caso positivo que faça constar junto aos autos o certificado e o registro no  
106 órgão. **CONCLUSÃO:** 1) Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a  
107 análise dos autos, após debates, por unanimidade os membros sugerem pelo  
108 **SOBRESTAMENTO COM DILIGÊNCIA** ao pedido de aposentadoria por tempo de  
109 contribuição e idade da servidora Jirlane do Amaral 2) Que o Diretor Previdenciário  
110 encaminhe ofício ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura do Município do Rio de  
111 Janeiro, para solicitar informações provenientes ao cargo de massagista, fazendo constar  
112 cópia do Ofício aos autos; 3) Que seja dado ciência a servidora e que a mesma possa  
113 diligenciar para anexar junto aos autos, cópias do certificado de massagista e registro ao  
114 órgão de classe, se assim possuir; 4) Após retorno à esta comissão. Nada mais havendo,  
115 às dezesseis horas e doze minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu,  
116 Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por  
117 mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.  
118

119 **Adilson Gusmão dos Santos**

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

120 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

121 **Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro**

Rodrigo de Oliveira Cavour

122 **Daniel Barros Veldez**

Túlio Marco Castro Barreto